

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó Curadoria do Meio Ambiente

IC - Inquérito Civil

Autos n.°: 06.2017.00006116-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Substituto em exercício na 9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó, com atribuição na Curadoria do Meio Ambiente. Aldo Melo Terebinto, brasileiro, viúvo, inscrito no CPF n. 477.399.839-34, residente e domiciliado na Linha Baronesa da Limeira, interior do Município de Chapecó; Vilmar da Silveira Dutra, brasileiro, divorciado, mestre de obra, portador do RG n. 3475075, inscrito no CPF n. 016.846.339-31, residente e domiciliado na rua Santo Amaro da Imperatriz, 395, Bairro Seminário, Chapecó; Valdir Tessaro, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG n. 1718221 e inscrito no CPF n. 623.291.629-87, residente e domiciliado na rua José Oscar Negrão, 155E, Bairro Líder, Chapecó, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, os dois últimos representados, neste ato, pelo Advogado Maicon de Oliveira, OAB n. 42.954, autorizados pelo §6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85 e pelo art. 89 da Lei Estadual n.º 197/00, Complementar doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, e

CONSIDERANDO a tramitação no âmbito do Ministério Público do IC - Inquérito Civil n.º 06.2017.00006116-4, tendente "apurar eventual parcelamento irregular do solo, em imóvel rural de matrícula n. 6097, localizado na Linha Baronesa da Limeira, no Município de Chapecó";

CONSIDERANDO a necessidade de se especificar o destinatário da multa cominatória ao descumprimento da cláusula segunda do termo de ajustamento de condutas celebrado, conforme decisão de fls. 99-100;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do

Autos n.°: 06.2017.00006116-4



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó Curadoria do Meio Ambiente

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e do art. 25, IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, conforme previsão do art. 5°, *caput* e §6°, da Lei n.° 7.347/85, bem como proceder ao seu aditamento, no caso de verificar a inviabilidade do seu cumprimento, nos moldes anteriormente ajustados;

RESOLVEM:

ADITAR O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, para modificar a cláusula quinta, nos seguintes termos:

[...]

CLÁUSULA SEGUNDA – Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a não realizar qualquer ato de alienação, ainda que informal, nas áreas dispostas na matrícula imobiliária n. 100.079, bem como as decorrentes destas, até cumprimento do presente TAC, bem como a não realizar ou permitir a realização de qualquer nova benfeitoria no local, tampouco a ampliação das benfeitorias hoje existentes;

[...]

CLÁUSULA QUINTA – Em caso de descumprimento do disposto na CLÁUSULA SEGUNDA, os COMPROMISSÁRIOS ficam sujeitos a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada nova alienação ou edificação realizada, cujo valor se reverterá ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei n. 15.694/2011, mediante pagamento de boleto a ser retirado nesta 9º Promotoria de Justiça;

Permanecem íntegras as demais condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 76-80 e 82-87), celebrado nos presentes

Autos n.°: 06.2017.00006116-4 2 / 3



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó Curadoria do Meio Ambiente

autos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente aditamento do Termo de Compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n.° 7.347/85, e que será submetido à análise do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 29, §2°, do Ato n. 335/2014/PGJ.

Chapecó, 28 de fevereiro de 2018.

[assinado digitalmente] **Lucas dos Santos Machado**Promotor de Justiça Substituto

Aldo Melo Terebinto Compromissário

Vilmar da Silveira Dutra Compromissário

> Valdir Tessaro Compromissário

Maicon de Oliveira Advogado – OAB/SC 42.954

Autos n.°: 06.2017.00006116-4 3/3